

PARECER Nº DE 2015

SF/15910.63799-37



Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2011, do Senador José Pimentel, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.*

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2011, do Senador José Pimentel, que altera o art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e acrescenta a essa norma o art. 615-A, para que o acordo ou a convenção coletiva de trabalho tenha sua vigência prorrogada até que seja celebrado novo instrumento normativo. Tal inovação pretende se contrapor à regra do § 3º do art. 614 da CLT, que não permite a estipulação de acordo ou convenção por mais de dois anos.

O autor defende que o atual prazo limite da CLT não encontra fundamento lógico e desestimula a negociação coletiva, a qual, segundo ele, tem o poder de diminuir o conflito capital-trabalho. Aduz que a impossibilidade de prorrogação é prejudicial aos trabalhadores, já que o acordo ou convenção tende a ser mais benéfico do que a aplicação da legislação trabalhista.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da presente proposição.

Quanto à **análise formal**, não há vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade nem técnica legislativa, aspectos que, de qualquer modo, serão mais bem apreciados pela última Comissão a analisar o projeto.

No **mérito**, a proposição aborda um ponto a ser aperfeiçoado em nossa legislação trabalhista. A impossibilidade de prorrogação de um acordo ou convenção entre as partes, ainda que mutuamente benéficos, pode gerar perda de bem-estar social.

Trata-se, assim, de paternalismo anacrônico da legislação, que merece atenção neste momento de piora dos índices de desemprego e informalidade. Sem a possibilidade de prorrogação de acordo ou convenção, em condições que as partes julguem melhores do que as da legislação, o contrato de trabalho torna-se menos adequado, aumentando as chances de demissão ou informalidade. Tal fato pode elevar a taxa de rotatividade de empregados e aumentar os questionamentos na já congestionada Justiça do Trabalho. Portanto, o projeto vai ao encontro da redução dos indicadores de desemprego, informalidade e rotatividade, estimulando relações de trabalho mais cooperativas.

Vale lembrar que a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 322 da Seção de Dissídios Individuais I (SDI I) do Tribunal Superior do Trabalho considera inválida, por contrariar o § 3º do art. 614 da CLT, a cláusula de termo aditivo de acordo coletivo de trabalho que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

Por outro lado, há os que entendem que a previsão legal da prorrogação automática da vigência do instrumento coletivo, em caso da ausência de celebração de novo acordo ou convenção, poderia gerar um efeito inverso do esperado, gerando um desestímulo da prática da negociação coletiva. Desse modo, uma solução intermediária poderia ser estabelecer legalmente a possibilidade de prorrogação, mediante previsão expressa nesse sentido no próprio instrumento negocial, pelo tempo necessário à celebração de novo acordo ou convenção coletiva. Por isso, propomos substitutivo com tal teor.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2011, nos termos do substitutivo a seguir.



**EMENDA N° -CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 181 DE 2011**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.



SF/15910.63799-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 614.

.....
§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a dois anos, ressalvadas as prorrogações, por até um ano no total, caso haja previsão expressa no instrumento coletivo em vigor, efetuadas enquanto se negocia a celebração de novo acordo ou convenção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator